

LEI COMPLEMENTAR N.º 003/1993, DE 09 DE JANEIRO DE 1993

ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DESTE MUNICÍPIO; ADOTA O ESTATUTO DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vargem Bonita, faz saber a todos os habitantes do Município de Vargem Bonita, Estado de Santa Catarina, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É de natureza estatutária o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais de Vargem Bonita.

Artigo 2º - Fica adotado, naquilo que couber, para os servidores deste município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, Lei nº 885/92.

Artigo 3º - A adoção de que trata o artigo precedente, terá vigência até a data da aprovação do Estatuto próprio.

Artigo 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargem Bonita, aos 09 de janeiro de 1993

BALDUINO RADAVELLI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria aos 09 de janeiro de 1993

JOSÉ TREVISOL
Secretário de Administração e Finanças

LEI COMPLEMENTAR N º 008/97, de 02 Junho de 1997

“TRANSFORMA LEIS ORDINÁRIAS EM LEIS COMPLEMENTARES”

PEDRO JENU ANZOLIN, Prefeito Municipal de Vargem Bonita/SC, no uso de suas atribuições que lhe confere, **FAZ SABER**, a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Transforma a Lei Municipal n. 001/93, de 08 de janeiro de 1993 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Prefeitura de Vargem Bonita e dá outras providências), em **LEI COMPLEMENTAR N. 004/93**, de 08 de janeiro de 1993.

Art. 2º. Transforma o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em **LEI COMPLEMENTAR N. 005/93**, de 09 de janeiro de 1993.

Art. 3º. Transforma a Lei Municipal n. 023/93, de 18 de março de 1993 (Institui a Contribuição de Melhoria sobre Serviços e/ou Pavimentação e dá outras providências) em **LEI COMPLEMENTAR N. 006/93**, de 18 de março de 1993.

Art. 4º. Transforma a Lei Municipal n. 056/93, de 28 de outubro de 1993 (Institui o Código Tributário do Município de Vargem Bonita), em **LEI COMPLEMENTAR N. 007/93**, de 28 de outubro de 1993.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Bonita/SC, 02 de junho de 1997.

PEDRO JENU ANZOLIN
Prefeito Municipal

NEOMAR V. B. OLIVEIRA
Sec. Municipal da Administração e Fazenda

LEI COMPLEMENTAR N. 010/97, de 22 de setembro de 1997.

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 35 E 102
DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 005/93”**

PEDRO JENU ANZOLIN, Prefeito Municipal de Vargem Bonita/SC, no uso de suas atribuições que lhe confere, **FAZ SABER**, a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 35 da Lei Complementar n. 005/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“A jornada semanal de trabalho, dos servidores públicos municipais, será da seguinte forma:

- I – 40:00 horas semanais para ocupantes de cargo com atividades internas;**
 - II – 40:00 horas semanais para as atividades externas;**
 - III – 20:00 horas semanais para médicos e dentistas;**
 - IV – 20:00 horas semanais para professores;**
 - V – de acordo com a natureza das funções, podendo também ser de 20:00 ou 40:00 horas semanais para os ocupantes de Cargos em Comissão.**
- Parágrafo 1º - a jornada diária de trabalho não será superior a 8 (oito) horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada.**
- Parágrafo 2º - conforme a natureza das funções, a jornada de trabalho poderá ser de 6 (seis) horas, em turnos ininterruptos de revezamento.**
- Parágrafo 3º - a servidora lactante é assegurado o direito de ausentar-se do serviço, pelo espaço de 1 (uma) hora por período e sem prejuízos de seus vencimentos, para amamentar seu filho até os 6 (seis) meses de idade.**

Parágrafo 4° - o professor, em casos excepcionais, poderá ser contratado por mais 20 (vinte) horas semanais, para suprir eventual afastamento do titular nos seguintes casos de licença:

- a) tratamento de saúde;**
- b) à gestante;**
- c) para atender a familiares, em caso de enfermidade;**
- d) para casamento;**
- e) por falecimento de familiares.**

Parágrafo 5° - os vencimentos dos servidores ocupantes de Cargos em Comissão contratados por 20 (vinte) horas semanais, será de 50% (cinquenta por cento), dos valores constantes do ANEXO 1 – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, da Lei Complementar n. 004/93, e a atualização posteriores.”

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Bonita/SC, 22 de setembro de 1997.

PEDRO JENU ANZOLIN
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria em 22/09/97

NEOMAR V. B. OLIVEIRA
Sec. Municipal da Administração e Fazenda

ÍNDICE CRONOLÓGICO

<u>TEMÁRIO</u>	<u>ARTIGO</u>
Título I	
Disposições Preliminares	
CAPÍTULO ÚNICO	
Servidores Públicos Municipais	1º
TÍTULO II	
Ingresso no Serviço Público	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	9º
CAPÍTULO II	
Funcionários Públicos	11
SEÇÃO I	
Concurso Público	12
SEÇÃO II	
Provimento	15
SEÇÃO III	
Nomeação	16
SEÇÃO IV	
Admissão	18
SEÇÃO V	
Readmissão	19
SEÇÃO VI	
Reintegração	20
SEÇÃO VII	
Estágio Probatório	21
CAPÍTULO III	
Servidores Municipais Estáveis	24
CAPÍTULO IV	
Servidores Municipais Temporários	29
TÍTULO III	
Exercício, Lotação e Movimentação	
CAPÍTULO I	
Exercício	32
SEÇÃO I	

Jornada Semanal de Trabalho	35
CAPÍTULO II Lotação	39
CAPÍTULO III Movimentação SEÇÃO I Readaptação	41
SEÇÃO II Reversão	42
SEÇÃO III Recondução	45
SEÇÃO IV Substituição	46
SEÇÃO V Disponibilidade e Aproveitamento	48
SEÇÃO VI Remoção	52
SEÇÃO VII Vacância	53
SEÇÃO VIII Dispensa	56
SEÇÃO IX Afastamento	57
TÍTULO IV Vencimento e Remuneração CAPÍTULO I Vencimento	60
CAPÍTULO II Remuneração	61
TÍTULO V Vantagens Pecuniárias CAPÍTULO I Disposições Gerais	65
CAPÍTULO II	

Adicionais	
SEÇÃO I	
Tempo de Serviço	68
SEÇÃO II	
Insalubridade	72
SEÇÃO III	
Periculosidade	75
SEÇÃO IV	
Trabalho Noturno	77
SEÇÃO V	
Diferença de Caixa	80
SEÇÃO VI	
Regência de Classe e Hora-Atividade	81
CAPÍTULO III	
Compensações	85
SEÇÃO I	
Ajuda de Custo	87
SEÇÃO II	
Diárias	88
SEÇÃO III	
Transporte	92
CAPÍTULO IV	
Vantagem Horizontal	94
CAPÍTULO V	
Serviço Extraordinário	96
CAPÍTULO VI	
Férias	101
CAPÍTULO VII	
Décimo Terceira Remuneração	105
CAPÍTULO VIII	
Salário-Família	107
TÍTULO VI	

Concessões	110
CAPÍTULO I Mandato Eletivo	111
CAPÍTULO II Direito de Petição	116
CAPÍTULO III Servidor Estatutário	118
TÍTULO VII Licenças	
CAPÍTULO I Disposições Gerais	120
CAPÍTULO II Licença para Dirigir Entidade Classista	123
CAPÍTULO III Licença para Tratamento de Saúde	124
CAPÍTULO IV Licença-Gestação	126
CAPÍTULO V Licença Paternidade	128
CAPÍTULO VI Licença para Acompanhar Tratamento Familiar	129
CAPÍTULO VII Licença para Serviço Militar	131
CAPÍTULO VIII	
CAPÍTULO IX Licença para Tratar de Interesses Particulares	135
CAPÍTULO X Licença-Prêmio	137
CAPÍTULO XI Licença para Casamento	144
CAPÍTULO XII Licença para Falecimento de Familiar	145

TÍTULO VIII	
Previdência e Assistência Social	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	146
CAPÍTULO II	
Previdência Social	148
CAPÍTULO III	
Assistência Social	150
TÍTULO IX	
Acidente em Serviço	154
TÍTULO X	
Tempo de Serviço	159
TÍTULO XI	
Aposentadoria	165
TÍTULO XII	
Pensão	172
TÍTULO XIII	
Indenização por Tempo de Serviço	177
TÍTULO XIV	
Estrutura das Unidades Municipais de Ensino	
CAPÍTULO I	
Ensino Municipal e Seus Níveis	185
CAPÍTULO II	
Administração das Unidades Municipais de Ensino	189
CAPÍTULO III	
Processo Eletivo para Diretores de Unidades Municipais de Ensino	193
TÍTULO XV	
Regime Disciplinar	
CAPÍTULO I	
Deveres	207
CAPÍTULO II	
Responsabilidades	208
CAPÍTULO III	

Incompatibilidade	214
SEÇÃO ÚNICA Acumulações	216
CAPÍTULO V Infrações Disciplinares e Penalidades	218
SEÇÃO I Circunstâncias Agravantes e Atenuantes	231
SEÇÃO II Prescrição	233
SEÇÃO III Falta de Serviço	234
CAPÍTULO VI Processo Administrativo	
SEÇÃO I Disposições Gerais	237
SEÇÃO II Afastamento Preventivo	241
SEÇÃO III Sindicância	242
SEÇÃO IV Processo Disciplinar	246
SEÇÃO V Inquérito Administrativo	251
SEÇÃO VI Julgamento	265
SEÇÃO VII Revisão do Processo	272
SEÇÃO VIII Recurso	281
TÍTULO XVI Servidores da Câmara Municipal de Vereadores	283
TÍTULO XVII Disposições Finais	287

LEI N. 885/92, de 13/05/1992.

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CATANDUVAS, ESTADO DE SANTA
CATARINA”.**

**SAUL LEOVEGILDO DE SOUZA, PREFEITO
MUNICIPAL DE CATANDUVAS**, Estado de
Santa Catarina, FAZ, saber que a Câmara
Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e
manda promulgar a presente Lei.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Servidores Públicos Municipais

Art. 1º. Para efeitos desta Lei, são considerados servidores públicos municipais, as pessoas físicas, legalmente investidas em funções públicas da Administração Municipal, sob subordinação, mediante remuneração e através de cargos públicos de Provimento Efetivo, em Comissão, Estáveis e Temporários.

Art. 2º. Como a Lei Municipal n. 746/90, estabeleceu o regime estatutário, para servidores públicos da Administração Municipal, os servidores públicos municipais são definidos como:

- I - Funcionários Públicos Municipais;
- II – Servidores Municipais Estáveis;
- III – Servidores Municipais Temporários.

Art. 3º. Funcionários Públicos Municipais, são os ocupantes de cargos de Provimento Efetivo e em Comissão (artigo 37, II, da Constituição Federal e artigo 2º, I e II, da **Lei Municipal n. 746/90**).

Art. 4º. Servidores Municipais Estáveis, são considerados aqueles servidores públicos municipais com garantia de estabilidade definida no

artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, combinado com o Decreto 339/89, e artigo 2º, IV, da Lei Municipal n. 746/90.

Formatado

Art. 5º. Servidores Municipais Temporários são aqueles servidores públicos municipais contratados por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 37, IX, da Constituição Federal e artigo 2º, III, da Lei Municipal n. 746/90.

Formatado

Art. 6º. Função Pública é a atribuição exercida por um servidor público, para o desempenho de ações, serviços ou ofício, próprios de um cargo.

Art. 7º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previsto na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e inerente a um servidor público.

§ 1º - o cargo público, acessível a todos os brasileiros, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, e criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 2º - os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, desde que preenchidos os requisitos exigidos por este ESTATUTO.

§ 3º - todos os cargos públicos da Administração Municipal devem constar dos respectivos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 8º. Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos, segundo a correlação e afinidade entre as diversas funções na Administração Pública e a natureza dos serviços de cada servidor.

TÍTULO II

Ingresso no Serviço Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 9º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - nacionalidade brasileira;
II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
III – idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos;
IV – comprovação de inexistência de condenação, por crimes:

- a) cometido, durante o serviço público, contra qualquer pessoa;
- b) cometido, fora de serviço público mas em razão dele, contra servidor público municipal;
- c) referente a uso ou tráfico de entorpecentes;
- d) contra o patrimônio;
- e) contra a fé pública (falsificação de documentos, de moeda, etc...);
- f) de qualquer natureza, contra o erário público.

Parágrafo único. A comprovação exigida pelo inciso IV, deste artigo, será feita mediante a apresentação de certidão do Cartório de Distribuição dos Feitos Criminais dos Juízos das Comarcas onde haja residido o interessado, nos últimos cinco anos.

Art. 10. A idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos não será considerada:

- I – nas nomeações de servidores para cargos em Comissão;
- II – para inscrição em concurso público, quando o candidato já for servidor público municipal e tiver ingressado no serviço público municipal antes de atingir essa idade.

CAPÍTULO II Funcionários Públicos

Art. 11. Na forma do artigo 3º, serão funcionários públicos municipais os ocupantes de cargos de Provimento Efetivo e de cargos em Comissão.

§ 1º - A investidura em cargos de Provimento Efetivo será feita mediante concurso público e observados os requisitos dos artigos 9º e 10, II;

§ 2º - Os cargos em Comissão serão livre de provimento do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair em pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público e que possuam experiência administrativa e habilitação profissional, quando legalmente exigida.

SEÇÃO I

Concurso Público

Art. 12 Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - As provas poderão ser escritas, orais e de aptidão profissional.

§ 2º - Prova de título será a comprovação de experiência profissional na área da inscrição, que será feita da seguinte forma e critério:

- a) 1,0 (um) ponto para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses, de serviço na Prefeitura Municipal de Vargem Bonita, na área da inscrição;
- b) 0,5 (zero virgula cinco) pontos em cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses, de serviço na Prefeitura de Vargem Bonita, em serviços diversos daquele da inscrição;
- c) 0,5 (zero virgula cinco) pontos para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses, de serviço público, em órgãos não pertencentes a Prefeitura de Vargem Bonita, mas na área da inscrição;
- d) o total admitido pelos critérios das alíneas a, b, e c, não poderá ultrapassar 10 (dez) pontos.

§ 3º - o tempo de serviço e pontuação, estabelecida na alínea b, do § 2º, deste artigo, não serão considerados para o concurso de ingresso no magistério municipal.

Art. 13 - Os candidatos à inscrições para os cargos de operadores de máquinas e motoristas, deverão comprovar experiência profissional mínima de 1 (um) ano.

Art. 14 - O edital de concurso estabelecerá todos os demais requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO II

Provimento

Art. 15. Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I – nomeação;
- II – admissão;
- III – readmissão;
- IV – ree*in*tegração.

SEÇÃO III

Nomeação

Art. 16. A nomeação é feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - a nomeação em cargo Efetivo há de observar o número de vagas existentes e a ordem de classificação para o cargo objetivo do concurso.

§ 2º - a nomeação para o cargo em Comissão se subordina às condições do artigo 11, do § 2º, deste Estatuto.

Art. 17. A nomeação de servidor efetivo para o cargo em Comissão, determina o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita.

SEÇÃO IV

Admissão

Art. 18. Admissão é o ato decorrente da contratação de servidor municipal, em caráter temporário, para funções de excepcional interesse do [Município](#) (artigo 5°).

Parágrafo único - embora a excepcionalidade da contratação, ela só poderá ocorrer quando houver vaga nos respectivos cargos públicos.

SEÇÃO V

Readmissão

Art. 19. Readmissão é o reingresso no serviço público, de funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1° - a readmissão ocorre quando ficar constatado equívoco no ato que determinou a demissão ou exoneração.

§ 2° - readmitido, o funcionário contará o tempo de serviço público anterior, para fins de aposentadoria.

§ 3° - quem pedir demissão ou exoneração só poderá retornar ao serviço público, se preenchidas as formalidades para ingresso (artigo 9° e seguintes).

SEÇÃO VI

Reintegração

Art. 20. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° - quando seu cargo tiver sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - encontrando – se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO VII

Estágio Probatório

Art. 21. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de Provimento Efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 2 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade e iniciativa;
- IV – produtividade e eficiência;
- V – responsabilidade.

Art. 22. O Secretário da área em que sirva o funcionário em estágio probatório, sob pena de responsabilidade, informará a seu respeito, reservadamente, através de processo de acompanhamento, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, ao órgão do pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - Ao servidor em estágio probatório, será dado ciência, semestralmente, do processo de acompanhamento de seu desempenho, concedendo-lhe vistas na hipótese de uma conclusão para sua exoneração.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para fins de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa, à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 23. A apuração dos requisitos mencionados no artigo 21, deverá processar-se de modo que a exoneração, quando houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

CAPÍTULO III

Servidores Municipais Estáveis

Art. 24. Para efeito desta lei, são considerados servidores municipais estáveis, todos aqueles servidores públicos municipais que em data de 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da atual Constituição Federal, já contavam com 5 (cinco) anos contínuos, de serviço na Prefeitura Municipal.

Art. 25. Esses servidores relacionados no Decreto n. **339/89**, de conformidade com o artigo 3º, da Lei Municipal n. 746/90, fazem parte de um quadro em extinção e continuam no regime celetista. (VER).

Art. 26. No entanto, com exceção das normas previdenciárias, que são aquelas do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, todos os direitos e deveres que explicitamente não constam excluídos nesta lei, lhes serão aplicados.

Art. 27. O servidor municipal, detentor dessa estabilidade, de mesma forma que os funcionários públicos municipais investidos em cargos de Provimento Efetivo, não poderão ser exonerados ou demitidos, senão a pedido expresso do interessado, ou em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 28. Quando vagar um cargo ocupado por servidor municipal estável, o seu preenchimento será feito através de concurso público donde seu novo titular, contratado pelo regime estatutário, passa a ser um funcionário público municipal.

CAPÍTULO IV

Servidores Municipais Temporários

Art. 29. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser contratados servidores por tempo determinado.

Art. 30. São de necessidades temporária de excepcional interesse público, as contratações para:

- a) atender situações de emergência ou estado de calamidade pública;
- b) combater surtos epidêmicos;
- c) substituição de servidores públicos municipais que se encontrem em férias ou licença;
- d) ocupação de funções em cargos, cujas vagas tenham sido abertas e não preenchidas em concurso público;
- e) preenchimento de vagas abertas em decorrência da exoneração, aposentadoria ou morte de servidores efetivos ou estáveis;
- f) ocupação de cargos que venham a ser necessário o seu preenchimento, em função da ampliação dos trabalhos da Administração Pública Municipal, com a aquisição de máquinas e veículos, construção e/ou funcionamento de novas salas de aula, ampliação nos serviços de transporte de estudantes e aumento da produtividade dos viveiros.

§ 1º - na hipótese da alínea "c", a contratação somente é autorizada após esgotadas todas as possibilidades de aproveitamento dos servidores públicos municipais, disponíveis nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal e observados os critérios de aptidão profissional.

§ 2º - as condições das alíneas "d", "e" e "f", deste artigo, só poderão ocorrer até a realização de novo concurso público e o período dessas contratações não poderá ultrapassar de 1 (um) ano.

§ 3º - do ato de admissão do servidor municipal temporário não de constar os motivos e o período da contratação.

§ 4º - é vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade administrativa e civil da autoridade que determinou o fato.

Art. 31. As contratações de servidores municipais temporários só poderão ocorrer para cargos existentes e vagos nos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal.

TÍTULO III

Exercício, Lotação e Movimentação

CAPÍTULO I

Exercício

Art. 32. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 33. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de cada servidor.

Parágrafo único – antes de entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os documentos necessários e exigidos para a sua contratação.

Art. 34. O exercício de cargos em Comissão, exigirá de seu ocupante, dedicação ao serviço e pronto atendimento a convocação feitas a qualquer dia e horário, sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO I

Jornada Semanal de Trabalho

Art. 35. A jornada semanal de trabalho, dos servidores públicos municipais, será da seguinte forma:

I – 32:30 h, para os ocupantes de cargos com atividades internas;

II – 40:00 h, para as atividades externas;

III – 20:00 h, para médicos e dentistas;

IV – 20:00 h, para professores;

V – de acordo com a natureza das funções, para os ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º - A jornada diária de trabalho não será superior a 8 (oito) horas, facultada a compensação de horários e a redução de jornada.

§ 2º - conforme a natureza das funções, a jornada diária de trabalho poderá ser de 6 (seis) horas, em turnos ininterruptos de revezamento.

§ 3º - à servidora lactante é assegurado o direito de ausentar-se do serviço, pelo espaço de 1 (uma) hora por período e sem prejuízo de seus vencimentos, para amamentar seu filho até os 6 (seis) meses de idade.

§ 4º - o professor, em casos excepcionais, poderá ser contratado por mais 20 (vinte) horas, para suprir eventual afastamento do titular nos seguintes casos de licença:

- a) para tratamento de saúde;
- b) à gestante;
- c) para atender a familiares, em caso de enfermidade;
- d) para casamento;
- e) por falecimento de familiares.

Art. 36. A semana de trabalho dos servidores públicos municipais será de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – o trabalho desenvolvido no sexto dia da semana será considerado extraordinário.

Art. 37. Os servidores públicos municipais farão jús a 1 (um) dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Art. 38. Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente, poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou serem suspensos os seus trabalhos.

CAPÍTULO II

Lotação

Art. 39. Lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão e suas unidades, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, integrantes do respectivo quadro.

§ 1º - a lotação pessoal do servidor é identificada nos atos de nomeação, reversão, reintegração e remoção.

§ 2º - o servidor tem exercício no órgão ou unidade em que é lotado, só ocorrendo seu afastamento ou perda da lotação, no interesse do serviço público, mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 40. Todo membro do magistério terá uma lotação específica que corresponderá à uma unidade escolar, na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - o membro do magistério não perde a sua lotação, nos seguintes casos:

- I – por afastamento para exercer cargo em comissão;
- II – para exercer funções de direção em estabelecimento de ensino;
- III – em quaisquer casos de licença.

CAPÍTULO III

Movimentação

SEÇÃO I

Readaptação

Art. 41. Readaptação é a investidura do servidor em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - a readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução na remuneração do servidor.

§ 3º - se o servidor for julgado incapaz para o serviço público, terá aposentadoria condicionada à possibilidade de reversão, na forma do artigo 42.

SEÇÃO II

Reversão

Art. 42. Reversão é o retorno à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 43. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou naquele resultante de sua transformação.

Parágrafo único – encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Art. 44. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO III

Recondução

Art. 45. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º - a recondução decorre:

I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do ocupante anterior;

III – declaração indevida de transferência.

§ 2º - extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dá-se a recondução a outro cargo, com vencimentos e/ou funções equivalentes.

§ 3º - na inexistência de vaga e até sua ocorrência, o servidor reconduzido fica em disponibilidade do serviço público municipal, sem perda de seus direitos.

SEÇÃO IV

Substituição

Art. 46. A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da Administração Municipal.

§ 1º - haverá substituição nos casos de impedimento legal de ocupantes de cargo de Provedor Efetivo, em Comissão e servidor municipal estável;

§ 2º - em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, qualquer servidor público municipal poderá ser designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo de funções compatíveis com as suas, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, caso em que perceberá, somente o vencimento correspondente a seu cargo.

§ 3º - se a substituição for necessária e o substituto exercer cumulativamente as duas funções, por mais de 30 (trinta) dias, poderá perceber as duas funções, por mais de 30 (trinta) dias, poderá perceber uma vantagem horizontal de até 50% (cinquenta por cento), sobre os vencimentos do cargo que substituir e pelo período que exceder 30 (trinta) dias.

Art. 47. Quando a substituição for feita por servidor municipal temporário, a remuneração será aquela do cargo a substituir.

SEÇÃO V

Disponibilidade e Aproveitamento

Art. 48. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ou ocupante de cargo de Provedor Efetivo, ficará em disponibilidade, sem prejuízo de seus vencimentos, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - a autoridade competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que venha ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal, observada sua área de atuação.

Art. 49. Mediante exposição fundamentada, os servidores públicos municipais poderão ser cedidos, por ato do Prefeito Municipal, à entidades ou órgãos das administrações direta ou indireta do Estado de Santa Catarina ou da União, com ou sem ônus para o Município, ficando-lhes assegurado, ao retornarem ao exercício de seu cargo, todos os direitos, como se municipal fosse esse tempo de serviço.

Art. 50. Em quaisquer dos casos de disponibilidade, sendo devidamente notificado por escrito, o servidor público municipal, para assumir ou reassumir suas funções, se não o fizer em 30 (trinta) dias, salvo impedimento justificável, ser-lhe-á cassada a disponibilidade e tornado sem efeito o aproveitamento, com perda dos direitos do cargo de origem.

Art. 51. Poderá o Chefe do Poder Executivo admitir, nos quadros de pessoal da Prefeitura, servidores estaduais ou federais postos à disposição do Município.

Parágrafo único - no caso desses servidores serem admitidos para o preenchimento de cargo em Comissão, uma vez percebendo vencimentos do órgão a que está vinculado, poderá ser remunerado pelo Município, obedecidos os seguintes critérios:

I - quando perceber, do órgão a que estiver vinculado, vencimento inferior aquele pago pelo Município, pelo cargo que vier a ocupar, compete ao Município a complementação desse vencimento, até a importância do vencimento do cargo que vier a ocupar nos quadros de pessoal da Prefeitura;

II - não perceberá vencimento algum do Município, quando seu vencimento no órgão a que estiver vinculado, foi igual ou superior ao do cargo que vier ocupar;

III - as normas deste artigo somente serão aplicadas a servidores ativos;

SEÇÃO VI

Remoção

Art. 52. Remoção é o deslocamento do servidor, de um para outro órgão, entidade ou unidade, respeitada a lotação do mesmo cargo, a critério da autoridade competente, processando-se:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do serviço público.

§ 1º - sendo ambos servidores, a remoção por interesse do serviço público, de um dos cônjuges ou companheiros, assegura o aproveitamento do outro em serviço municipal, no mesmo local;

§ 2º - a remoção por permuta é processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, carga horária e área de atuação;

§ 3º - a remoção por interesse do serviço público, quando formulada na necessidade pessoal, recai, preferencialmente, sobre o servidor:

- I – residente na localidade mais próxima;
- II – de menor tempo de serviço;
- III – menos idoso.

§ 4º - na área do magistério, antes da realização de concurso de ingresso será aberto concurso de remoção, donde os critérios de pontuação dos candidatos, são os seguintes:

- I - maior habilitação: 3º ou 2º grau;
- II – maior tempo de serviço no magistério;
- III – maior idade;
- IV – casado, viúvo ou solteiro;
- V – número de filhos.

§ 5º - servidores que estejam em estágio probatório não poderão inscrever-se em concurso de remoção;

§ 6º - é vedada a inscrição em concurso de remoção dos servidores que tenham sofrido qualquer tipo de punição no período anterior, considerado a partir do último concurso de remoção.

§ 7º - no caso de remoção, por interesse do serviço público e quando importar na mudança de domicílio, o servidor terá um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre seus vencimentos e as despesas com a mudança serão por conta do Poder Público Municipal.

SEÇÃO VII

Vacância

Art. 53. A vacância do cargo público decorre de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento.

Art. 54 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:

- I – a pedido do servidor;
- II – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III – quando não satisfeitas as condições de disponibilidade, na forma do artigo 50;
- IV – quando concursado, não comparecer para entrar no exercício, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de nomeação, salvo motivos justificados;
- V – na forma do Título XV, deste Estatuto.

Parágrafo único – a exoneração, a pedido do servidor, deverá ser formalizada através de requerimento, com firma reconhecida, endereçado ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 55. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a pedido do próprio servidor;
- II – a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VIII

Dispensa

Art. 56. Dá-se a dispensa:

I – a pedido do servidor;
II – a título de penalidade;
III – quando a vaga deva ser ocupada por servidor estável ou efetivo, por ingresso, remoção, readmissão ou reintegração.
IV – automaticamente, no final de contrato por prazo determinado.

Parágrafo único – nas contratações de servidores temporários, deverá constar cláusula de direito às partes, de rescisão antecipada, desde que cumpridas as formalidades do aviso prévio.

SEÇÃO IX

Afastamento

Art. 57. Será considerado afastado do exercício, o servidor que requerer licença sem vencimento para tratar de interesses particulares.

Art. 58. Também será afastado do exercício de suas funções, até decisão final passada em julgado, o servidor estável ou ocupante de cargo de Provimento Efetivo:

I – preso em flagrante ou preventivamente;
II – condenado por crime inafiançável.

§ 1º - no caso de condenação, por quaisquer dos crimes relacionados no artigo 9º, o servidor será demitido ou exonerado de seu cargo.

§ 2º - outras condenações de natureza não determinantes da demissão do servidor, farão com que ele permaneça afastado até o cumprimento da pena, quando privativa da liberdade, com direito a 50% (cinquenta por cento), de seus vencimentos.

§ 3º - quando na forma do § 2º, o servidor condenado receberá auxílio reclusão, de órgão previdenciário, compete a Administração Municipal, pagar-lhe o que for menor, entre 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos ou completar a importância paga pela previdência, até atingir o total de seus vencimentos.

§ 4º - eventualmente, se a previdência social pagar integralmente os vencimentos do servidor apenado, nada mais será pago pelo Município.

§ 5º - enquanto não houver condenação final transitada em julgado, embora afastado de suas funções, o servidor público municipal continuará percebendo seus vencimentos.

Art. 59. Os servidores afastados do cargo, na forma dos artigos 57 e 58, serão substituídos, quando necessário, de conformidade com as normas dos artigos 46 e 47, deste Estatuto.

TÍTULO IV

Vencimento e Remuneração

CAPÍTULO I

Vencimento

Art. 60. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo e reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo.

§ 1º - o vencimento dos cargos públicos é irredutível;

§ 2º - é assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - nenhum servidor pode perceber, mensalmente, vencimento superior ao de Secretário Municipal ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

§ 4º - aos vencimentos dos servidores em atividade deverão ser equiparados os proventos dos inativos, respeitados os percentuais da aposentadoria ou pensão, sendo revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividades.

CAPÍTULO II

Remuneração

Art. 61. Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e mais as vantagens pecuniárias.

Art. 62. Nenhum servidor, inclusive Secretário Municipal ou equivalente, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, com remuneração a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 63. O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar, injustificadamente, ao serviço.

Art. 64. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

TÍTULO V

Vantagens Pecuniárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 65. Vantagens pecuniárias são acréscimos aos vencimentos dos servidores, de forma definitiva ou permanente e temporária ou eventual.

Art. 66. A título de vantagens pecuniárias definitivas ou permanentes, são concedidos adicionais aos vencimentos dos servidores, por tempo de serviço, como estímulo à determinadas atividades e em função das condições insalubres ou perigosas de outras.

Parágrafo único – para efeitos deste artigo, e com exceção do adicional por tempo de serviço, o servidor fará jus a qualquer dos demais adicionais, enquanto no exercício de atividades que lhe dêem direito à essas vantagens.

Art. 67. São temporárias ou eventuais as vantagens pecuniárias, definidas como:

- I - compensação;
- II – vantagens horizontais;
- III – serviços extraordinários;
- IV – férias;
- V – 13ª remuneração;
- VI – salário-família.

CAPÍTULO II

Adicionais

SEÇÃO I

Tempo de Serviço

Art. 68. Todos os servidores públicos municipais, fazem jus ao adicional por tempo de serviço, de 1% (um por cento), para cada ano de fração superior a 6 (seis) meses de serviço prestado à Administração Pública Municipal.

Art. 69. O índice de que trata o artigo anterior, também denominado de anuênio, será calculado sobre o vencimento mensal de cada servidor.

Parágrafo único - a contagem do tempo de serviço será feita em cada dia 31 de dezembro, permanecendo o mesmo percentual durante todo o ano seguinte.

Art. 70. Para fins de anuênio, será computado todo o tempo de serviço prestado ao Município, independentemente do regime de contratação.

Art. 71. Com a entrada em vigor desta lei, os servidores que tenham seus adicionais por tempo de serviço, em forma de triênio ou quinquênio, serão enquadrados no anuênio, na forma do artigo 69, parágrafo único.

SEÇÃO II

Insalubridade

Art. 72. Aqueles servidores que exerçam, nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal, atividades consideradas prejudiciais ou nocivas à saúde, farão jús ao adicional de insalubridade.

§ 1º - esse adicional, com efeito não retroativo, será calculado a base de 10% (dez por cento) 20% (vinte por cento), ou 40% (quarenta por cento), sobre o menor vencimento pago aos servidores públicos municipais;

§ 2º - não incide sobre adicional por tempo de serviço, nem sobre horas extras;

Art. 73. Para fins dos benefícios estabelecidos no artigo 72, são consideradas prejudiciais ou nocivas à saúde dos servidores municipais, as atividades:

I – sujeitas, permanentemente, a ruídos e trepidações;

II – da coleta de lixo;

III – com solda elétrica e pinturas a pistola;

IV – em contatos permanente com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes;

V – de preparação de soros, vacinas e outros produtos;

VI – em contatos permanentes com doentes ou materiais infecto-contagiantes;

VII – em contatos permanente com combustíveis.

Art. 74. O Chefe do Poder Executivo, através de portaria com base no artigo 73, relacionará os servidores que fazem jús ao adicional, bem como o percentual de percepção em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), ou, 40% (quarenta por cento), dependendo do grau de insalubridade.

SEÇÃO III

Periculosidade

Art. 75. Terão direito ao adicional de periculosidade os servidores que exerçam, nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal, atividades perigosas.

Parágrafo único – para fins deste artigo, é considerada perigosa a atividade de eletricitista.

Art. 76. O adicional de periculosidade será calculado a base de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento mensal do servidor que fizer jús a essa vantagem.

§ 1º - o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o vencimento básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais;

§ 2º - incide sobre horas extras trabalhadas;

§ 3º - compete ao Chefe do Poder Executivo, através de portaria, nominar os servidores que fazem jús ao adicional de periculosidade, com base nos critérios do parágrafo único, do artigo 75.

SEÇÃO IV

Trabalho Noturno

Art. 77. O servidor público municipal que prestar serviço entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, terá direito ao adicional noturno.

§ 1º - esse adicional será calculado a base de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os vencimentos do servidor.

§ 2º - não incidirá sobre horas extraordinárias.

Art. 78. No caso de horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente incidirá o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a remuneração das horas de trabalho executado entre 22:00 horas de uma dia e 5:00 horas do dia seguinte.

Art. 79. Embora prestado serviço sob o sistema de revesamento, faz jús o servidor ao respectivo adicional.

SEÇÃO V

Diferença de Caixa

Art. 80. Ao servidor, que no desempenho de duas atribuições, como pagador ou tesoureiro, lidar com numerário do Município, será concedida uma vantagem numerária mensal calculada na base de 10% (dez por cento), sobre seus vencimentos, para compensar eventuais diferenças de caixa.

§ 1º - a vantagem concedida na forma deste artigo, não poderá ultrapassar o valor do adicional que seria pago ao tesoureiro, quando este for substituído por um servidor designado, que perceba vencimento superior ao seu;

§ 2º - não incide sobre adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO VI

Regência de Classe e Hora-Atividade

Art. 81. Aos servidores públicos municipais, com exercício em função do magistério, será concedida uma vantagem pecuniária, sobre seus vencimentos, com estímulo de sua permanência em regência de classe.

Parágrafo único – esse adicional será de 20% (vinte por cento), sobre os vencimentos do servidor que efetivamente estiver regendo classe, em quaisquer das unidades municipais de ensino.

Art. 82. Além das normas do artigo anterior, fica instituída uma vantagem de compensação por hora-atividade, ao servidor municipal que esteja em efetivo exercício de regência de classe de Pré-Escolar à 4ª série.

Parágrafo único - o adicional de que trata este artigo será de 10% (dez por cento), sobre os vencimentos mensais do servidor que preencher esses requisitos.

Art. 83. Os adicionais referidos nos artigos 81 e 82, serão semados e não cumulativos, para professores de Pré-Escolar à 4ª série.

Art. 84. Professores que estejam regendo classe de Pré-escolar à 4ª série, ou ministrado aulas de 5ª a 8ª séries, só farão jús a esses adicionais quando:

I – em efetivo exercício nessas funções;

II – em férias, licença-prêmio, licença-gestação e licença-paternidade.

Parágrafo único – para gozar dos direitos do Inciso II, deste artigo, os servidores deverão estar há 30 (trinta) dias ou mais, nas condições dos artigos 81 e 82, quando se afastarem de suas funções.

CAPÍTULO III

Compensação

Art. 85. Constituem compensações financeiras:

I – ajuda de custos;

II – diárias;

III – despesas de transporte.

Art. 86. As compensações financeiras não se incorporam aos vencimentos, para qualquer efeito.

SEÇÃO I

Ajuda de Custo

Art. 87. Ajuda de custos destina-se ao pagamento das despesas tidas por servidores públicos municipais, que estejam a serviço do Município ou freqüentando curso que se relacione com sua atividade na Prefeitura Municipal.

§ 1º - os servidores, para participar de cursos de especialização, deverão estar devidamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º - esses serviços ou cursos, só terão as suas despesas consideradas, quando realizados fora do Município;

§ 3º - não serão reembolsados em quaisquer despesas, relacionadas com ajuda de custo, os servidores que forem, nos mesmos casos, compensados por diárias.

SEÇÃO II

Diárias

Art. 88. Ao servidor que se desloca temporariamente para fora do Município, concede-se o pagamento antecipado de diárias, desde que o deslocamento seja autorizado ou requisitado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – quando o afastamento não for por interesse do Município, o servidor não faz jus ao recebimento de diárias.

Art. 89. Cada diária corresponderá a um período de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – quando o período de deslocamento não completar 24 (vinte e quatro) horas, o pagamento das despesas tidas pelo servidor, dar-se-á na forma do artigo 87, desta Lei.

Art. 90. Quem retornar antes ou não se afastar, conforme estava prevista, deverá restituir imediatamente os valores correspondentes.

Art. 91. Os servidores que serão tratados na forma desta seção, bem como os valores correspondentes das diárias, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – as diárias deverão ser fixadas com base no padrão de vencimentos dos servidores e observados os custos regionais.

SEÇÃO III

Transporte

Art. 92. Os servidores que se deslocarem para fora do Município, por interesse deste, autorizados ou requisitados pelo Chefe do Poder Executivo, farão jús ao respectivo transporte.

Parágrafo único – o transporte será feito através de veículo de propriedade do Município ou por conta dos próprios servidores.

Art. 93. Quando o transporte for feito às expensas dos próprios servidores, as despesas serão reembolsadas no valor correspondente ao custo das passagens de ônibus, para o trajeto.

CAPÍTULO IV

Vantagem Adicional

Art. 94. Quando necessário aos interesses da Administração Pública Municipal e observados os critérios do artigo 46, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder vantagem horizontal de até 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 95. Excepcionalmente, além dos casos de substituição, tratados no artigo 46, havendo necessidade premente e compatibilidade de funções, poderá ser admitido 1 (um) servidor para desempenhar as funções de 2 (dois) cargos.

§ 1º - no caso deste artigo o servidor admitido receberá por um dos cargos e mais 50% (cinquenta por cento), sobre os vencimentos deste mesmo cargo, para responder cumulativamente pelas funções do outro cargo.

§ 2º - no caso do § 1º, a vantagem de 50% (cinquenta por cento), não poderá importar em valor superior ao vencimentos do cargo cumulado.

CAPÍTULO V

Serviço Extraordinário

Art. 96. Os serviços extraordinários ou horas extras, serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - todo o serviço prestado por servidor, nos dias considerados de repouso remunerado, será pago em dobro;

§ 2º - horas extras prestadas em dias de repouso remunerado dão direito ao recebimento cumulado das duas vantagens.

Art. 97. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

§ 1º - o serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de requisição ou autorização da chefia imediata que justificará o fato;

§ 2º - até o quinto dia de cada mês os chefes de setores da Administração Municipal, deverão entregar no Departamento de Pessoal a relação das horas extras prestadas por seus comandados no mês anterior.

§ 3º - uma vez recebidas as relações de horas extras, cuja exatidão fica à responsabilidade dos subscritores destas relações, no mesmo mês os servidores deverão recebê-las, incluídas na remuneração mensal.

Art. 98. Não receberão pelo serviço extraordinário prestado, os ocupantes de cargos em Comissão e os demais servidores que exerçam funções internas nos diversos setores da Administração Pública Municipal.

Art. 99. Os servidores que sejam requisitados, para trabalhos extraordinários, em atividades internas, terão esses horários compensados através de dispensa em dias e horários normais de trabalho.

Art. 100. Para efeitos de concessão de vantagem pecuniária, referente a horas extras, são considerados serviços externos, as atividades desenvolvidas nas oficinas mecânicas da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

Férias

Art. 101. O servidor municipal gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, concedidas de acordo com a escola organizada pela chefia imediata.

§ 1º - a escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor;

§ 2º - as férias serão reduzidas quando o servidor contar, no período aquisitivo, com faltas ao trabalho não justificadas, na seguinte forma:

I – redução de 10 (dez) dias, quem possuir de 5 a 9 faltas;

II – redução de 15 (quinze) dias, de 10 a 15 faltas;

III – redução de 20 (vinte) dias, de 15 a 20 faltas;

IV – redução de 25 (vinte e cinco) dias, de 21 a 25 faltas;

V – redução de 30 (trinta) dias, acima de 26 faltas.

§ 3º - somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito à férias;

§ 4º - durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia quando passou a gozá-las.

Art. 102. No período de férias o servidor terá uma elevação de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos, sem prejuízo das normas do § 4º, do artigo anterior.

Art. 103. Os servidores com atividades na educação terão a concessão e gozo de suas férias coincidentemente com o período de férias escolares.

Art. 104. Os membros de uma mesma família terão direito ao gozo de férias no mesmo período, se isso não implicar em prejuízo para os serviços da Administração Municipal.

CAPÍTULO VII

Décima Terceira Remuneração

Art. 105. A décima terceira remuneração ou gratificação natalina corresponde à uma vantagem devida pela Administração Municipal aos seus servidores, na importância equivalente à remuneração de 1 (um) mês para cada 12 (doze) meses trabalhados.

Art. 106. O valor da décima terceira remuneração, devida a ativos e inativos, é equivalente à remuneração do mês de seu pagamento.

§ 1º - o valor da vantagem, a que se refere este artigo, é pago até o mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

§ 2º - a décima terceira remuneração é devida também em casos de rescisão contratual, por iniciativa de qualquer das partes, paga no ato da rescisão, desde que encerre a vinculação do servidor com o Município.

CAPÍTULO VIII

Salário-Família

Art. 107. O salário-família corresponde a uma vantagem pecuniária a ser paga, por dependente, ao servidor e na base de 3% (três por cento), do menor vencimento dos servidores públicos municipais, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 108. O salário-família é concedido ao servidor ativo ou inativo:

- I – por filho menor de 14 (quatorze) anos de idade;
- II – por filho estudante e solteiro, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III – por filho comprovadamente inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial estiver sob a guarda e sustento do servidor;

§ 2º - quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos;

§ 3º - no caso dos servidores municipais estáveis, que têm os valores de suas cotas de salário-família fixados pela Previdência Social e sendo esses valores menores do que aqueles pagos aos demais servidores, na forma do artigo 107, ser-lhe-á devida e paga a diferença pelos cofres da Administração Pública Municipal.

Art. 109. O servidor que por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

TÍTULO VI

Concessões

Art. 110. São direitos dos servidores públicos municipais os afastamentos, devidamente comprovados, para o exercício de mandato eletivo, para cursos de especialização e estudos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, exceto para os servidores municipais temporários.

CAPÍTULO I

Mandato Eletivo

Art. 111. O servidor público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, será considerado licenciado, com o afastamento do exercício de seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo único – o período do exercício do mandato federal ou estadual, será contado como tempo de serviço, para fins de aposentadoria.

Art. 112. O servidor municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 113. O servidor municipal, investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Parágrafo único – não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo ou função.

Art. 114. A concessão prevista neste capítulo, senão for provocada pelo interessado, ter-se-á como automaticamente efetivada, com a posse no cargo de mandato eletivo.

Parágrafo único – o servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do seu cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 115. O servidor ocupante de cargo em Comissão será exonerado, a pedido ou com a posse no cargo de mandato eletivo.

Parágrafo único – se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo em provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista neste capítulo.

CAPÍTULO II

Direito de Petição

Art. 116. É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar ou pedir reconsideração, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e observadas as seguintes regras:

I – nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o servidor estiver direta ou indiretamente subordinado;

II – o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III – nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo único – o requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

Art. 117. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – em 1 (um) ano, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 4 (quatro) meses, nos demais casos.

Parágrafo único – o prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado.

CAPÍTULO III

Servidor Estudante

Art. 118. O Município facilitará a seus servidores a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art. 119. Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos o servidor regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, por motivo de afastamento do serviço em períodos de provas mensais ou finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento.

§ 1º - o mesmo direito será assegurado a servidor que vier a realizar exame vestibular para ingresso em curso superior;

§ 2º - o servidor deverá comprovar, perante seu superior imediato, as datas e horários em que serão realizadas as provas, como, posteriormente, comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado como faltoso ao serviço;

§ 3º - poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo;

§ 4º - para efeito do disposto no § 3º, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho;

§ 5º - mesmo havendo compensação de horários, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – a licença não poderá ultrapassar 5 (cinco) dias por mês;

II – o estudo desenvolvido pelo servidor estudante deverá ser relacionado com a sua atividade específica.

§ 6º - a diferença dos dias que ultrapassar o disposto no Inciso I, do § 5º, será deduzida do vencimento mensal.

TÍTULO VII

Licenças

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 120. A licença é concedida:

- I – para dirigir entidade classista;
- II – para tratamento de saúde;
- III – à gestante;
- IV – paternidade;
- V – para atender a familiares, em caso de enfermidade;
- VI – serviço militar obrigatório;
- VII – para desempenho de atividades políticas;
- VIII – para tratar de interesses particulares;
- IX – como prêmio por assiduidade;
- X – para casamento;
- XI – por falecimento de familiares.

Art. 121. As licenças que digam respeito a estado de saúde deverão ser precedidas de visto e anuência do Departamento Médico da Prefeitura Municipal.

Art. 122. Todos os processos, concessões e condições das licenças serão de atribuição do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Licença para Dirigir Entidade Classista

Art. 123. É assegurado ao servidor municipal, ocupante de cargo de Provimento Efetivo, o direito à licença sem vencimentos, para o desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - a licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez;

§ 3º - o servidor ocupante de cargo em Comissão deverá desincompatibilizar-se do cargo quando for empossado no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 124. Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo médico oficial da Administração Municipal, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - se o laudo for emitido por órgãos não municipais, deverá ser submetido a visto e concordância do Departamento Médico da Prefeitura Municipal.

§ 2º - os servidores municipais estáveis serão remunerados pela Administração Municipais, pelo período não reconhecido ou pago pela Previdência Social.

Art. 125. No caso de licença para tratamento de saúde, o servidor abastar-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total da remuneração até que reassuma o cargo.

Parágrafo único – os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração, de que trata este artigo, são considerados como de licença sem vencimentos.

CAPÍTULO IV

Licença-gestação

Art. 126. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - a licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

§ 3º - no caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício;

§ 4º - no caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado;

§ 5º - em nenhuma hipótese a licença-gestação poderá ter início após a data do parto;

§ 6º - estando a servidora em licença para tratamento de saúde, quando parir, desconsidera-se essa licença e tem início a licença-gestação.

Art. 127. As servidoras municipais temporárias, com contrato extinto antes do período de 1 (um) mês que precede o parto, não fazem jus aos benefícios da licença-gestação.

§ 1º - a servidora temporária só terá direito à licença-gestação, até o termo final de seu contrato;

§ 2º - para efeitos do § 1º, considera-se o início do período da licença-gestação, 1 (um) mês antes do parto.

CAPÍTULO V

Licença-paternidade

Art. 128. Pelo nascimento de filho, todo o servidor público municipal terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados da data do nascimento.

CAPÍTULO VI

Licença para Acompanhar Tratamento de Familiar

Art. 129. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - a licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - essa licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer médico e excedendo esses prazos, sem remuneração.

Art. 130. A licença prevista neste capítulo não beneficia o servidor municipal temporário e só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

CAPÍTULO VII

Licença para Serviço Militar

Art. 131. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem remuneração, a vista de documento oficial.

Parágrafo único - ao servidor desincorporado será concedido prazo, não excedente a 7 (sete) dias, para reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 132. Não terá direito à essa licença, determinando a rescisão antecipada de seu contrato, o servidor municipal temporário.

Parágrafo único – igualmente, não terá essa licença o servidor ocupante de cargo em comissão.

CAPÍTULO VIII

Licença para Desempenho de Atividades Políticas

Art. 133. O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, e, convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - a partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração;

§ 2º - o disposto no § 1º, não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, quanto a licença será concedida mas não remunerada.

Art. 134. Não goza dos benefícios desta licença o servidor municipais temporário.

CAPÍTULO IX

Licença para Tratamento de Interesses Particulares

Art. 135. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo, licença para tratar de assunto particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos e sem remuneração.

§ 1º - a remuneração poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público;

§ 2º - não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior.

§ 3º - o servidor enquanto estiver em período de estágio probatório não poderá gozar esta licença.

Art. 136. A licença para tratar de assuntos ou interesses particulares, apenas mantém o liame contratual entre o servidor e o Município, não sendo considerado esse tempo para auferição de quaisquer vantagens ou contagem de tempo de serviço.

CAPÍTULO X

Licença-prêmio

Art. 137. Após cada 5 (cinco) anos de exercício, o servidor faz jus à uma licença remunerada como prêmio por assiduidade às suas funções, pelo período de 3 (três) meses consecutivos.

§ 1º - Têm direito à licença-prêmio os:

I - ocupantes de cargos de Provimento Efetivo;

II – servidores municipais estáveis.

§ 2º - somente é considerado o tempo de serviço público prestado ao Município, consecutivo ou não.

§ 3º - todo o tempo de serviço prestado ao Município de Vargem Bonita, independentemente do regime de contratação, será computado para fins de licença-prêmio, obedecidos os critérios do § 1º

Art. 138. Não será concedida licença-prêmio se houver o servidor, no quinquênio correspondente, sofrido pena de suspensão.

Art. 139. Por tratar-se a licença prêmio de reconhecimento pela assiduidade do servidor, todo o afastamento do exercício do cargo, justificado ou não, terá o seu tempo deduzido do período da licença.

Parágrafo único – não serão aplicadas as normas deste artigo, nos afastamentos por:

- I – licença-gestação;
- II – licença-paternidade;
- III – férias;
- IV – internamento hospitalar;
- V – designação para cargo em comissão.

Art. 140. A licença-prêmio não tem prazo para ser gozada.

Parágrafo único – o período e, que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 141. Em nenhuma hipótese a licença-prêmio poderá ser convertida, parcial ou totalmente em dinheiro.

§ 1º - no entanto, a pedido do servidor interessado, poderá ser convertida em tempo de serviço, para fins de aposentadoria;

§ 2º - quando requerida sua transformação em tempo de serviço, o período parcial ou total da licença não gozada, será considerado em dobro.

Art. 142. Os servidores municipais estáveis, que fazem parte de um quadro em extinção, com aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, deverão gozar integralmente a sua licença-prêmio, na forma deste capítulo, sem direito em convertê-la em tempo de serviço.

Parágrafo único – os preceitos deste artigo deixarão de ser aplicados quando o servidor municipal estável prestar concurso público e for aprovado para cargo de Provimento Efetivo, relativamente à licenças-prêmio não gozadas.

Art. 143. A licença-prêmio deverá ser requerida pelo interessado, ao Prefeito Municipal, ao menos 15 (quinze) dias antes do início do período pretendido.

§ 1º - com despacho inicial o requerimento vai ao Departamento de Pessoal para confirmação do direito pretendido pelo Servidor;

§ 2º - na etapa seguinte o requerimento deve ser o parecer do Secretário Municipal da área do servidor;

§ 3º - derradeiramente, na Secretaria Municipal de Administração, deve ser formalizada a portaria de concessão ou justificado o indeferimento;

§ 4º - o servidor deverá permanecer em exercício, enquanto aguarda os termos do ato que concederá ou não a licença pretendida;

§ 5º - o requerimento do servidor será indeferido:

- a) por falta de direito à licença pretendida;
- b) quando não possa ser atendido no período solicitado, sob pena de prejuízo aos serviços da Administração Pública Municipal.

§ 6º - ocorrendo indeferimento, pelas razões contidas nas alíneas "a" ou "b", do § 5º, caberá ao servidor o encaminhamento de novo requerimento, quando julgar oportuno;

§ 7º - pelas razões da alínea "b", do § 5º, não poderá haver novo indeferimento, desde que o período pretendido, para gozo da licença, não seja o mesmo do primeiro requerimento.

CAPÍTULO XI

Licença para Casamento

Art. 144. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço, por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de seu casamento.

Parágrafo único – não terá direito à essa licença o servidor municipal temporário.

CAPÍTULO XII

Licença por Falecimento de Familiar

Art. 145. Todos os servidores públicos municipais, inclusive os servidores municipais temporários, farão jus a uma licença de 7 (sete) dias, sem prejuízo de sua remuneração, por falecimento de :

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) pais;

- c) filhos;
- d) irmãos.

TÍTULO VIII

Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 146. Para previdência a assistência social de seus servidores, o Município manterá o convênio firmado com o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC, através da Lei Municipal n. 300, de 16 de junho de 1976, até o momento que o Município venha a manter convênio com outra entidade.

§ 1º - na forma do mencionado convênio, compete ao Município e aos seus servidores a contribuição ao IPESC, nos percentuais fixados em 4% (quatro por cento) para o Município e 8% (oito por cento) para o servidor;

§ 2º - a filiação ou subordinação de todos os servidores públicos municipais ao IPESC é obrigatória, enquanto perdurar o convênio.

Art. 147. Quaisquer alterações futuras, impostas pelo IPESC ou outra entidade, que importem em elevação dos percentuais do convênio já existente, deverão ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

Previdência Social

Art. 148. Compete ao Município garantir aos seus servidores os direitos constitucionais e desta lei, referentes à aposentadoria e pensão.

Art. 149. Não poderá haver acúmulo de benefícios de aposentadoria e pensão, pagas pelo INSS, IPESC ou Município.

Parágrafo único – quando o INSS ou IPESC pagarem aposentadoria ou pensão, compete ao Município ocorrer, tão somente, com a diferença para completar os limites desta lei, fixados nos capítulos que tratam desses dois benefícios.

CAPÍTULO III

Assistência Social

Art. 150. O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus servidores e de seus dependentes, na forma seguinte:

I – mantendo e fiscalizando cumprimento do convênio com o IEPSC;

II – assistência judiciária;

III – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissionais em matéria de interesse do Município;

IV – cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V – viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI – centros de recreação;

VII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 151. Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correm por conta do Município as despesas com transporte, estadia, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários.

Art. 152. Entende-se por doença profissional aquela atribuível, em relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 1º - as necessidades do artigo 151 e o reconhecimento de doença profissional, nas condições do artigo 152, serão atestadas pelo Departamento Médico do Município;

§ 2º - quando o IPESC ocorrer com parte das despesas estabelecidas no artigo 151, compete ao Município completá-las.

Art. 153. Nos casos de tratamento e assistência médica, que não sejam por acidentes em serviço ou doenças profissionais, os servidores estarão sujeitos aos critérios e normas do IPESC.

TÍTULO IX

Acidente em Serviço

Art. 154. Acidente em serviço é o evento danoso, que tem como causa o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou qualquer outra função pública que o servidor esteja desempenhando quando o fato ocorrer.

§ 1º - considera-se também acidente em serviço a agressão física sofrida, não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 2º - As despesas com acidente em serviço serão resolvidas na forma dos artigos 151 e 152, § 1º, desta lei.

Art. 155. Enquanto o servidor acidentado em serviço, não puder retornar as suas atividades, ser-lhe-á concedida licença com vencimento integrais

Art. 156. Resultado do acidente em serviço incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

Art. 157. Se a incapacidade for parcial, também os vencimentos serão integrais e permitido ao Município o aproveitamento do servidor em outras funções no serviço público municipal.

Parágrafo único – compete ao Departamento Médico do Município fornecer laudo a respeito de ser a invalidez total ou parcial.

Art. 158. Quando ocorrer a invalidez permanente, nos casos deste título, o servidor público municipal fará jus a uma ajuda de custo no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional, a ser pago mensalmente pelo Município, até que o servidor continue em vida, independentemente da aposentadoria.

TÍTULO X

Tempo de Serviço

Art. 159. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – feita a conversão de que trata este artigo, quanto aos dias restantes, para fins de aposentadoria, os critérios serão os seguintes:

- I – até 182, não serão computados;
- II – além de 182 dias, arredonda-se para 1 (um) ano.

Art. 160. Considera-se tempo de serviço público municipal, para todos os efeitos legais;

- I – tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Município de Vargem Bonita;
- II – quando em licença remunerada;
- III – quando em disponibilidade;
- IV – quando em cumprimento de serviço militar obrigatório.

Parágrafo único – para fins de aposentadoria será computado em dobro o tempo correspondente:

- I – às licenças-prêmio não gozadas e quando requeridas dessa forma;
- II – a serviço ativo nas Forças Armadas, em operações de guerra.

Art. 161. O tempo de serviço público federal, estaduais e municipais, será computado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - para os critérios deste artigo, é vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultâneo, prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados ou Municípios;

§ 2º - excepcionalmente, o servidor que já estiver aposentado por outro órgão, não poderá computar esse tempo para uma nova aposentadoria, no Município.

Art. 162. A comprovação de tempo de serviço público, não prestado ao Município, será feita mediante certidão, com os seguintes requisitos:

I – expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pela mesma;

II – declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de ingresso e exoneração;

III – discriminação do cargo, emprego ou função exercida;

IV – a indicação das datas de início e término do exercício;

V registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VI – declaração de que o servidor está ou não desvinculado da entidade que certificar;

VII – que o tempo de serviço, ali consignado, não foi usado para quaisquer benefícios, e de que não está gozando e nem gozará, naquela entidade, mesmo temporariamente, de outras vantagens.

Art. 163. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem, também do tempo de contribuição na atividade privada.

Parágrafo único – a contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada, obedecerão as normas estabelecidas na legislação federal própria.

Art. 164. Enquanto não regulamentada a lei da reciprocidade, de que trata o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, para efeitos de aposentadoria será computado o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado 10 (dez) anos de serviço público para o Município de Vagem Bonita.

Art. 165. Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- e) aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de motorista, operador de máquinas motoniveladora e operador de trator de esteiras;
- f) as 25 (vinte e cinco) anos de serviço, em funções consideradas nesta lei como insalubres ou perigosas, com proventos integrais.

§ 1º - quando o servidor tenha exercido funções com direito à aposentadoria especial, em parte de seu tempo de serviço, haverá um cálculo proporcional, levando-se em conta os diferentes critérios de tempo;

§ 2º - a aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, será extensiva a todos os servidores públicos municipais, independentemente de serem Estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, em Comissão ou Temporário e com proventos integrais.

Art. 166. Os critérios para estabelecer os proventos da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, são os seguintes:

I – o tempo de serviço do servidor, multiplicado por 100 (cem) e o resultado dividido pelo tempo de serviço que lhe daria aposentadoria com proventos integrais;

II – o resultado do Inciso I, será multiplicado pela remuneração mensal do servidor e dividido por 100 (cem);

III – como remuneração, para fins de aposentadoria, considera-se os vencimentos do servidor, acrescido dos adicionais que vinha tendo direito, na forma desta lei.

Art. 167. Após os critérios do artigo 166, tem-se valor dos proventos da aposentadoria, que serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades,

sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma desta lei.

§ 1º - a aposentadoria com proventos integrais, também serão reajustada na forma deste artigo;

§ 2º - o adicional de tempo de serviço não mais será alterado, após a concessão da aposentadoria, apenas reajustado, conjuntamente e em forma de remuneração, na forma deste artigo;

§ 3º - o servidor aposentado continuará fazendo jús às verbas de salário-família, na forma desta lei;

§ 4º - o servidor aposentado, relativamente à assistência social, terá os mesmos direitos e obrigações dos servidores em atividade.

Art. 168. Os servidores municipais estáveis, quando aposentados pelo INSS, se não tiverem seus proventos percebidos na forma deste título, compete ao Município ocorrer com uma complementação de aposentadoria, obedecidos os critérios e o valor dos proventos que teria direito um servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo.

Art. 169. Se ocorrer retorno às atividades, do servidor aposentado por invalidez, lhe assiste o direito de contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 170. A aposentadoria por invalidez dependerá de laudo conclusivo do Departamento Médico do Município.

Parágrafo único – o laudo deverá sempre mencionar se o funcionário se encontra inválido para o cargo ou função que vinha exercendo, ou para o serviço público em geral.

Art. 171. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, que aposentar-se quando no exercício de cargo em comissão, terá seus proventos calculados sobre o cargo de Provimento Efetivo, não agregando direitos do cargo em comissão.

Parágrafo único – essas normas não se aplicam às aposentadorias por invalidez, concedidas na forma do artigo 165, I e § 2º.

TÍTULO XII

Pensão

Art. 172. A pensão será devida ao cônjuge ou companheiro(a) e dependentes do servidor municipal definido no artigo 2º, I, II e III, desta lei, que falecer quando no exercício de suas funções.

Parágrafo único – também fará jus à pensão o cônjuge ou companheiro(a) e dependentes do servidor aposentado pelo Município, quando de seu falecimento.

Art. 174. O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, reajustado na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que norteou o cálculo da pensão.

§ 1º - a pensão se extingue com a perda do direito de pensionista, que ocorre nos seguintes casos:

- I – pela sua morte;
- II – por casamento ou concubinato;
- III – por atingir a idade limite;
- IV – quando terminarem as condições de dependência, estabelecidas em medida judicial.

§ 2º - quando a pensão for concedida a mais de uma pessoa, ocorrerá a redução parcial de seu valor, da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) quando houver casamento, concubinato ou morte do cônjuge ou companheiro(a) beneficiário;
- b) conforme o percentual de constituição da pensão aos demais dependentes, quando forem perdendo a condição de dependência.

§ 3º - a pensão do cônjuge ou companheiro(a) não poderá ser reduzida a valor inferior ao salário mínimo nacional;

§ 4º - a existência de filho do servidor morte, comprovadamente inválido ou mentalmente incapaz, determina a permanência dos benefícios da pensão, enquanto sobreviver ou permanecer a incapacidade.

Art. 175. Quando houver pagamento de pensão assegurado por entidade previdenciária e o seu valor não corresponder às normas do artigo 174, desta lei, compete ao Município a obrigação de completá-la.

Art. 176. Para cálculo da pensão, integram-se à remuneração do servidor falecido, os adicionais que vinha percebendo.

Parágrafo único – após o cálculo da pensão os adicionais não serão mais alterados, apenas reajustados na forma do artigo 174, desta lei, cessando igualmente as verbas correspondentes a salário-família, que fazia jus o servidor falecido.

TÍTULO XIII

Indenização por Tempo de Serviço

Art. 177. Todos os servidores públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo e estável, farão jus a uma indenização por tempo de serviço.

Art. 178. A indenização por tempo de serviço, também identificada pela sigla ITS, visa dar aos servidores que tenham prestado concurso público para sua efetivação no serviço público municipal, também aos detentores de estabilidade, uma proteção pecuniária, no momento que cessarem as suas atividades na Prefeitura Municipal.

Art. 179. A ITS corresponderá ao valor de uma remuneração mensal atualizada, por ano completo de serviço público prestado pelo servidor ao Município.

§ 1º - na contagem do tempo serviço, a teor deste artigo, computar-se-ão também períodos de serviço público municipal, prestado pelo servidor antes de ser efetivado por concurso público;

§ 2º - não integra esse tempo de serviço, aquele que, embora prestado ao Município, tenha estado o servidor com contrato pela CLE, com os depósitos de FGTS devidamente assegurados.

Art. 180. A ITS é toda suportada pela Prefeitura Municipal, uma vez que para esses servidores não há o depósito do FGTS.

Art. 181. A ITS somente será devida e paga, pela Administração Municipal, aos servidores concursados e aos estáveis, quando esses mesmos servidores desligaram-se definitivamente das atividades exercidas na Prefeitura Municipal e obedecidos os seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), quando o servidor, renunciando seu direito de aposentadoria pelo Município, pedir exoneração de cargo;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o servidor aposentar-se pelo Município;

III – 50% (cinquenta por cento), se o servidor pedir exoneração de seu cargo, desligando-se da Prefeitura Municipal quando já estiver indiciado ou denunciado em processo Disciplinar ou por cumprir crime relacionado no artigo 9º, letras “a” a “f”, desta lei;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), quando o servidor for exonerado por justa causa, atendendo conclusão de Processo Disciplinar ou decisão judicial, após esgotados os direitos e prazos de recurso do servidor.

Parágrafo único – no caso do Inciso III, deste artigo, sendo o servidor absolvido, ao final do Processo Disciplinar ou da Ação Penal, fará jus à diferença de 50% (cinquenta por cento), com atualização de acordo com os vencimentos do cargo que exercia quando pediu exoneração.

Art. 182. No caso de falecimento do servidor, quando no exercício de suas funções e havendo débito de pensão, do Município para com seus dependentes, caberá a estes a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da ITS a que faria jus o servidor quando de seu falecimento, se pedisse exoneração.

Art. 183. Ocorrendo a rescisão contratual por quaisquer das formas estabelecidas nos artigos 181 e 182, quando o servidor concursado ou estável estiver no exercício de cargo em Comissão, a ITS será calculada, levando-se em conta os vencimentos do cargo de Provimento Efetivo.

Art. 184. No caso de servidor Ter sido indenizado na forma deste título e através de novo concurso público retornar ao serviço público municipal, o tempo já considerado anteriormente e paga a respectiva ITS, não será mais computado para quaisquer fins ou efeitos, perante o Município.

Parágrafo único – quando houver desmembramento de território do Município, para criação de novo Município, os servidores, que nas condições de efetivos ou estáveis no Município de Vargem Bonita, continuarem

efetivos ou com estabilidade nos quadros de pessoal do novo Município, farão jus aos benefícios da ITS, criados por esta lei.

TÍTULO XIV

Estrutura das Unidades Municipais de Ensino

CAPÍTULO I

Ensino Municipal e seus Vencimentos

Art. 185. No Município a educação escolar se desenvolverá com base nas diretrizes federal e estadual, observada a estrutura municipal de ensino, organizada da seguinte forma:

I – Educação Básica, compreendendo os níveis de:

- a) educação infantil, oferecida à crianças de zero a seis anos, através de creches e pré-escolas;
- b) ensino fundamental, a partir dos setes anos de idade, podendo iniciar, facultativamente, a partir dos seis anos.

II – Educação Especial, oferecida para educandos portadores de deficiência.

Parágrafo único – a educação básica, em seus diversos níveis, poderá ser organizada por séries anuais, períodos semestrais, plurianuais ou outros, a critério do próprio sistema de ensino, admitida, ainda, no ensino noturno e no ensino de jovens e adultos.

Art. 186. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, será oferecida em creches, para crianças de zero a três anos, e e, pré-escolas, para as de quatro a seis.

Art. 187. O Ensino Fundamental corresponderá à educação curricular de 1ª a 8º séries.

Art. 188. A Educação Especial será feita em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

CAPÍTULO II

Administração das Unidades Municipais de Ensino

Art. 189. As unidades que tenham até 3 (três) turmas, serão administradas pelos próprios professores.

Art. 190. Quando contarem com número de 4 (quatro) a 7 (sete) turmas, as unidades municipais de ensino, a critério da Secretaria Municipal de Educação, poderão ter:

- I – 1 (um) responsável pela Direção;
- II – 1 (um) auxiliar de Direção.

§ 1º - O responsável pela Direção deverá cumprir jornada semanal de 40 (quarenta) horas e seus vencimentos serão o dobro do que perceberia como professor de 20 (vinte) horas semanais, mais um adicional de 30% (trinta por cento), a ser calculado sobre os vencimentos de professor com 20 (vinte) horas;

§ 2º - o auxiliar de Direção, no caso deste artigo, cumprirá jornada semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 191. Quando tiver 8 (oito) ou mais turmas, a unidade poderá contar com:

- a) 1 (um) Diretor, com 40 (quarenta) horas semanais;
- b) 1 (um) auxiliar de Direção, com 40 (quarenta) horas semanais, ou 2 (dois) de 20 (vinte) horas, se houverem aulas somente no período diurno;
- c) mais 1 (um) auxiliar de direção, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, quando houverem aulas também no período noturno;
- d) 1 (um) Secretário de Unidade Municipal de Ensino, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas;
- e) 1 (um) Assessor Pedagógico, para atender a parte pedagógica e 1 (um) Orientador Educacional, para atender a parte educacional, ambos com 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - o Diretor, com seus vencimentos estabelecidos nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal, terá direito ao adicional hora-atividade.

§ 2º - quando ocupante de cargo de Provimento Efetivo, o Diretor poderá optar em receber o dobro do que faria jús como professor por 20 (vinte) horas semanais, com direito ao adicional hora atividade.

§ 3º - o Assessor Pedagógico e o Orientador Educacional também terão seus vencimentos fixados nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal, imediatamente após a promulgação desta lei;

§ 4º - quando ocupantes de cargo de Provimento Efetivo, o Assessor Pedagógico e o Orientador Educacional poderão optar em receber o dobro do que fariam jús como professor com jornada semanal de 20 (vinte) horas;

§ 5º - Auxiliar de Direção e Secretário de Unidade Municipal de Ensino, com jornada semanal de 40 (quarenta) horas, perceberão o dobro dos vencimentos de professor com 20 (vinte) horas semanais;

§ 6º - Auxiliar de Direção, com jornada semanal de 20 (vinte) horas, perceberá vencimentos iguais aos de professor.

Art. 192. Os diretores, responsáveis pela direção, auxiliar de direção, assessor pedagógicos, orientador educacional e secretário de unidades municipais de ensino, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cargos em comissão.

§ 1º - as nomeações deverão atender os critérios de:

- I – habilitação profissional;
- II – efetividade no serviço público municipal;
- III – lotação na mesma unidade municipal de ensino.

§ 2º - quando não for possível, poderão ser desprezadas as exigências dos Incisos II e III do § 1º;

§ 3º - os Diretores, quando preenchidas as formalidades do Capítulo III, deste título, serão conduzidos à essas funções através de processo seletivo.

CAPÍTULO III

Processo Eletivo para Diretores De Unidade Municipal de Ensino

Art. 193. Os Diretores das Unidades Municipais de Ensino, nomeados para cargo em Comissão, serão escolhidos por eleição, na forma deste capítulo.

Art. 194. O exercício do cargo de Diretor é livre a todos os membros do magistério público municipal, que preencham os seguintes requisitos:

- I – possuem habilitação de 3º grau, na área da Educação;
- II – tenham, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no magistério;
- III – contem, no mínimo, com os 2 (dois) últimos anos, de exercício na Unidade de Ensino onde pretendam ser Diretor;
- IV – tenham disponibilidade para trabalhar 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 195. O voto será secreto, facultativo, pessoal em cédula única.

Art. 196. Podem exercer o direito de voto, para escolha dos Diretores:

- I – professores, especialistas e demais servidores em exercício na mesma unidade de ensino;
- II – alunos, regularmente matriculados, a partir da 5ª série;
- III – pai, mãe ou responsável, pelo aluno de 1ª a 4ª série.

Parágrafo único – os eleitores previstos no Inciso III, deste artigo, votarão uma única vez, na hipótese de terem mais de dependente matriculado na mesma unidade, de 1ª a 4ª série.

Art. 197. Somente haverá eleições nas Unidades Municipais de Ensino com classes de 1ª a 8ª série, quando existirem na Unidade, candidatos que preencham os requisitos do artigo 193, deste capítulo.

Parágrafo único – não preenchidos os requisitos deste artigo 197, determinantes de eleições, o cargo de Diretor será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal e obedecidos os critérios dos §§ 1º e 2º, do artigo 192, desta lei.

Art. 198. Edital de publicado pela Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá todas as normas e prazos para a realização de cada eleição.

Art. 199. Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, no resultado final da apuração.

Art. 200. Só terá validade a eleição quando compareceram para votar, no mínimo:

I – 33% (trinta e três por cento) de professores, especialistas e demais servidores com exercício na escola;

II – 33% (trinta e três por cento) de pais ou responsáveis;

III – 33% (trinta e três por cento) de alunos.

Parágrafo único – os percentuais acima, serão extraídos dos respectivos números de eleitores aptos a votar.

Art. 201. Havendo empate no resultado final da eleição, o critério de desempate será:

I - mais tempo de serviço no magistério público do município;

II – maior habilitação;

III – maior idade.

Parágrafo único – ocorrendo desempate em quaisquer dos itens deste artigo, não será considerado o critério ou critérios seguintes.

Art. 202. Na hipótese de candidato único, o mesmo será considerado eleito se obtiver metade mais um dos votos depositados nas urnas e obedecidos os critérios do artigo 200.

Art. 203. O órgão competente para receber e julgar possíveis recursos, acerca da eleição, será a Secretaria Municipal de educação.

Art. 204. O período de exercício do cargo de Diretor, será de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 205. A exoneração de Diretor eleito, embora sendo cargo em Comissão, somente ocorrerá:

- I – a pedido do interessado;
- II – por falta de idoneidade moral;
- III – por indisciplina;
- IV – por inassiduidade;
- V – por ineficiência.

Parágrafo único – a apuração dos casos contidos nos Incisos II a V, será feita em sindicância regularmente instituída.

Art. 206. Ocorrendo vaga antes do término do período, os critérios para a indicação de novo Diretor serão os seguintes:

- I – nova eleição quando a vaga ocorrer no primeiro dos três anos;
- II – nomeação pelo Prefeito Municipal, se a vaga ocorrer no segundo ou terceiro ano do período.

TÍTULO XV

Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Deveres

Art. 207. São deveres dos servidores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – urbanidade;
- III – lealdade à instituição a que servir;
- IV – observância das normas legais e regulamentares;
- V – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI – atender prontamente as requisições para defesa da Administração Pública e a expedição de certidões para defesa de direito;
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder, por via hierárquica;

IX – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver conhecimento;

X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Parágrafo único – a representação de que trata o Inciso VIII é apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa, com os meios e recursos inerentes à mesma.

CAPÍTULO II

Responsabilidades

Art. 208. Os servidores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 209. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Município ou a terceiros.

§ 1º - a indenização por prejuízo causados ao Município pode ser liquidada através de desconto em folha;

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, os servidores respondem perante o Município, em ação regressiva.

Art. 210. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas aos servidores, nessa qualidade.

Art. 211. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 212. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 213. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO III

Incompatibilidade

Art. 214. É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I – com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais que mantenham relações com o Município, sejam por ele subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o servidor estiver lotado;

II – com o exercício de representação de Estado Estrangeiro;

III – com o exercício de cargo ou função subordinados a parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

Parágrafo único – não se aplicam as normas do Inciso III, no caso de servidores ocupantes de cargos de Provedor Efetivo.

CAPÍTULO IV

Proibições

Art. 215. Aos servidores é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização de chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentação, processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público Municipal, mediante manifestação escrita ou verbal, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – entregar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – fazer-se acompanhar ou trazer ao serviço pessoas estranhas à repartição, parentes ou não;

IX – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

X – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau, salvo as possibilidades do artigo 214, III e parágrafo único, desta lei;

XI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII – transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação pública;

XIII – atuar como procurador ou intermediário de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro(a), junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários os assistenciais;

XIV – receber propina, comissão, presentes ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – praticar usuras sob quaisquer de suas formas;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer atividades particulares em horários de expediente;

XIX – instalar equipamentos, mobiliários ou aparelhos de sua propriedade, no recinto em que trabalha;

XX – durante o horário de expediente:

a) comprar ou vender quaisquer mercadorias ou rifas;

b) comparecer ou andar, sem necessidade dos serviços, em outros setores da Administração.

SEÇÃO ÚNICA

Acumulações

Art. 216. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - a proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

§ 2º - a acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários;

§ 3º - a proibição de acumular cargos ou proventos não se aplica:

- I – aos aposentados;
- II – ao exercício de mandato eletivo;
- III – ao de um cargo em Comissão;
- IV – à prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 217. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada de má-fé, o servidor terá que optar por um dos cargos ou funções.

§ 1º - provada a má-fé, além de perder o cargo acumulado ilicitamente, o servidor será compelido a devolver tudo o que recebeu indevidamente;

§ 2º - embora de boa-fé a acumulação, se o servidor omitir-se em optar por um dos cargos, num prazo de 30 (trinta) dias, lhe serão aplicadas as normas do § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO V Infrações Disciplinares e Penalidades

Art. 218. Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão do servidor público municipal que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração Pública.

Parágrafo único – a infração disciplinar é punida conforme sua natureza e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 219. São penas disciplinares:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – multa;
- V – cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- VI – destituição de cargo ou função de confiança;
- VII – demissão ou exoneração.

Art. 220. São infrações puníveis com advertência:

- I – deixar de atender convocação de superiores hierárquicos;
- II – desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional;
- III – inobservar o dever profissional previsto em lei;
- IV – indisciplina ou insubordinação;
- V – inassiduidade ou impontualidade;
- VI – deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Art. 221. São infrações puníveis com repreensão:

- I – falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os colegas de trabalho, nos assuntos de serviço;
- II – apresentar-se ao serviço sem a devida decência no trajar;
- III – manter, em horário de serviço, contatos pessoais ou telefônicos com pessoas estranhas às suas funções e em prejuízo da produtividade destas.

Art. 222. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

- I – reincidência de quaisquer um dos itens dos artigos 220 e 221;
- II – dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputado a qualquer servidor, infração da qual o sabe inocente;
- III – faltar à verdade, com má-fé, no exercício das suas funções;
- IV – deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- V – fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade com testemunha ou perito, em processo disciplinar;
- VI – delegar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuições que sejam de sua competência e responsabilidade, ou de seus subordinados;
- VII – deixar de atender:
 - a) requisição para defesa do Município;
 - b) pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
- VIII – retirar, sem autorização escrita do superior, qualquer documento ou objeto da repartição.

Art. 223. São infrações disciplinares puníveis com sua suspensão de 11 (onze) a 30 (trinta) dias:

- I – reincidência de quaisquer dos itens do artigo 222;
- II – ofensa física durante o serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- III – ofensa física, fora do serviço, mas em razão dele, contra servidor público municipal, salvo em legítima defesa;
- IV – obstar o pleno exercício da atividade administrativa;
- V – conceder diárias, contrariando as suas normas, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como, recebê-las pela mesma razão ou fundamento;
- VI – autorizar ou receber indevidamente, pagamento por serviço extraordinário;
- VII – não concluir, salvo motivo justificado, sindicância ou processo disciplinar no prazo legal;
- VIII – embriaguez habitual ou em serviço.

Parágrafo único – se as ofensas dos Itens II e III, forem de natureza grave ou resultarem em morte, a pena será de demissão.

Art. 224. Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia, da remuneração, ficando o servidor obrigado a comparecer ao serviço.

Parágrafo único – para conversão da pena de suspensão em multa, deve haver a aplicação da suspensão a ser elevado ao dobro o seu tempo, para fins de cálculo da multa.

Art. 225. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ocorrerá quando:

- I – o servidor deva reassumir suas funções e não o faça, sem motivo justificado, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias;
- II – o servidor, que durante o exercício de seu cargo, tenha praticado falta punível com demissão;
- III – o servidor, que mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceite representação ou vantagens financeiras de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;
- IV – aceitar o servidor, ilegalmente, cargo ou função pública.

Art. 226. Será destituído de cargo ou função pública o servidor ocupante de cargo em Comissão, que pratique infração disciplinar punível com pena de suspensão, acumulando-se as penas quando o servidor for também titular de cargo em Provimento Efetivo.

Art. 227. São infrações disciplinares puníveis com demissão ou exoneração:

- I – reincidência de quaisquer dos itens do artigo 223;
- II – participar de gerência ou administração de empresa privada ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- III – lesar os cofres públicos ou facilitar, mediante ação ou omissão, a prática de crime contra o Município;
- IV – falsificar ou usar documentos que saiba serem falsificados;
- V – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, com má-fé ou por ter decorrido o prazo para o pedido de exoneração;
- VI – abandonar o cargo, entendendo-se como tal, a ausência intencional ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- VII – inassiduidade intermitente, entendendo-se como tal, a ausência ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias, sem justa causa, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses;
- VIII – aceitar ou prometer aceitar propinas, bem como, empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;
- IX – proceder desidiosamente no cumprimento das suas funções;
- X – dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos devido ao Município;
- XI – aplicar irregularmente dinheiro público;
- XII – dilapidar o patrimônio público municipal.

Art. 228. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I – no caso de demissão ou exoneração e cassação de aposentadoria e disponibilidade, o Prefeito Municipal;
- II – destituição de cargo ou função de confiança, o Prefeito Municipal;
- III – no caso de suspensão ou multa, os Secretários Municipais;
- IV – advertência ou repreensão, a chefia imediata.

Parágrafo único – para aplicação das penas definidas nos Itens III e IV, também é competente o Prefeito Municipal.

Art. 229. Todos os atos punitivos deverão:

- I – ser por escrito;
- II – mencionar os fundamentos da penalidade;
- III – constar na ficha funcional e individual do servidor punido.

Art. 230. A demissão por justa causa incompatibiliza o servidor para ingressar, novamente, no serviço público municipal.

SEÇÃO I

Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 231. São circunstâncias agravantes da pena:

- I – premeditação;
- II – reincidência;
- III – conluio;
- IV – continuação;
- V – cometimento o ilícito:

- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
- c) em público.

Art. 232. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I – tenha sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II – tenha o agente:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou Ter, antes do julgamento, reparo o dano civil;
 - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tenha podido resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;

- c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
- d) mais de 5 (cinco) anos de serviço para o Município, com bom comportamento, antes da infração.

SEÇÃO II Prescrição

Art. 233. A ação disciplinar prescreve:

- I – em 1 (um) anos, quanto às penas de advertência e repreensão;
- II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de cargo em comissão;
- III – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações, puníveis com demissão ou exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - o prazo de prescrição começa decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º - a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

SEÇÃO III Falta ao Serviço

Art. 234. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único – considera-se causa justificada, moléstia ou serviço relevante que por natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 235. Quando for possível, a falta ao serviço deverá ser justificada antecipadamente.

§ 1º - não sendo justificada, com antecedência, deverá ser logo no primeiro dia de retorno ao serviço;

§ 2º - a justificação deverá ser feita ao chefe imediato do servidor faltoso;

§ 3º - com o conhecimento das razões da falta, cabe ao chefe do servidor, acatar a justificativa ou determinar ao Departamento de Pessoal que proceda a anotação da falta na ficha funcional do servidor, como correspondente desconto em seus vencimentos;

§ 4º - a falta justificada não implicará em desconto nos vencimentos dos servidores;

§ 5º - embora justificada a falta ao serviço, deverá ser procedida a respectiva anotação na ficha funcional do servidor, para fins de licença-prêmio, conforme o estabelecido no artigo 139, desta lei.

Art. 236. A falta ao serviço, sem justificação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, implicará na demissão ou exoneração do servidor, na forma do artigo 227, VI, desta lei.

CAPÍTULO VI Processo Administrativo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 237. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público municipal, é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 238. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 239. Da sindicância poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidades, na forma desta lei;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 240. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de pena de demissão ou de extinção de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Afastamento Preventivo

Art. 241. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora de processo administrativo poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração se considerado inocente.

§ 1º - ficará suspenso o pagamento da remuneração mensal do servidor até a conclusão do processo disciplinar;

§ 2º - o afastamento poderá ser prorrogado, por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Sindicância

Art. 242. A autoridade que, a teor do artigo 236, de terminar a instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada pelo sindicante.

Art. 243. As sindicâncias serão abertas através de portarias, em que se indiquem seus objeto e um servidor ou comissão de três servidores efetivos, para realizá-la.

§ 1º - quando a sindicância for realizada por apenas um sindicante, este designará outro servidor para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do sindicado;

§ 2º - quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria designará seu presidente e este indicará um membro, da Comissão ou não, para secretariar os trabalhos.

Art. 224. O processo de sindicância será sempre sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como, peritos e técnicos para esclarecimento de questões especializadas.

Art. 245. Terminada a instrução da sindicância a autoridade sindicante apresentará relatório conclusivo e circunstanciado do que for apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados, ou a abertura de processo disciplinar se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único – quando for recomendado processo disciplinar, neste serão anexados os autos da sindicância, como peça informativa para a sua instauração.

SEÇÃO IV Processo Disciplinar

Art. 246. O processo disciplinar é o instrumento destinado as responsabilidades do servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as funções do cargo em que se encontra investido.

Art. 247. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores ocupantes de cargo de Provimento Efetivo, designados pelo Prefeito Municipal que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - a comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair ou não em um dos seus membros;

§ 2º - não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consangüíneos ao afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 248. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigindo pelo interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 249. O processo disciplinar se desenvolver nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 250. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando a circunstâncias o exigirem.

§ 1º - sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral ao seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final;

§ 2º - as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO V Inquérito Administrativo

Art. 251. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 252. Os autos da sindicância, quando esta anteceder o processo disciplinar, serão integrados a este como peça informativa.

Parágrafo único – na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 253. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário a técnica e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 254. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

§ 2º - será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 255. As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 256. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo escrito.

§ 1º - as testemunhas serão inqueridas separadamente;

§ 2º - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se anulem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 257. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 254 e 255.

§ 1º - no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles;

§ 2º - o procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 258. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a

exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único – o incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 259. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - o indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhes vistas do processo na repartição;

§ 2º - havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

§ 3º - o prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências consideradas indispensáveis;

§ 4º - no caso de recusa do indiciado em apor o seu ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez citação.

Art. 260. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 261. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal com circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único – na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 262. Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - a revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

§ 2º - para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo, com cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 263. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - o relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor;

§ 2º - reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 264. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento.

SEÇÃO VI Julgamento

Art. 265. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo;

§ 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave;

§ 3º - se a penalidade prevista for a de demissão ou exoneração, como cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 266. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 267. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

§ 1º - o julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo;

§ 2º - a autoridade que dar causa à prescrição de que trata o artigo 233, § 1º, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 268. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 269. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 270. O servidor que responda a processo disciplinar só poderá ser demitido ou exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, se esta houver de ser aplicada.

Art. 271. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento em sindicância ou processo disciplinar, fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou indiciado;

II – aos membros da comissão, ao secretário ou a peritos, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VII Revisão do Processo

Art. 272. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§ 2º - no caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 273. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 274. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 275. O requerimento de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao Chefe de Setor, onde se originar o processo administrativo.

Parágrafo único – recebida a petição a autoridade competente para tal, providenciará a constituição de comissão, na forma desta lei.

Art. 276. A revisão será apensada ao processo original.

Parágrafo único – na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 277. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 278. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 279. O julgamento caberá à autoridade ou equivalente, que aplicou a pena.

Parágrafo único – o prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, com o parecer da comissão, podendo neste prazo, a autoridade julgadora determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 280. Julgada procedente a revisão será declarada sem efeitos a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único – da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

SEÇÃO VIII

Recurso

Art. 281. Somente caberá recurso quando não for atendido pedido de revisão do processo ou não decidido no prazo legal.

Art. 282. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferida a decisão, ou ao Prefeito Municipal, quando ele próprio tenha proferido a decisão recorrida.

§ 1º - o acolhimento ou não do recurso, de que trata este artigo, deverá ser decidido dentro de 30 (trinta) dias;

§ 2º - uma acatado o pedido, a decisão deverá acontecer em 90 (noventa) dias, contados da data que acolheu o recurso;

§ 3º - Nenhum pedido de recurso poderá ser renovado.

TÍTULO XVI

Servidores da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 283. As disposições deste estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal de Vereadores, com as modificações previstas neste título.

Art. 284. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I – os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e exonerações, demissões, casações de aposentadoria e disponibilidade de seus provimentos;

II – a determinação de abertura de processo administrativo, visando apurar responsabilidades e irregularidades nos serviços administrativos da Câmara;

III – a decisão de processos administrativos, de revisão e em recursos;

IV – aplicação a seus servidores, das penalidades previstas nesta lei.

Art. 285. A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos de cargos e na forma do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 286. Para fins de aplicação deste estatuto, aos servidores da Câmara Municipal, onde constar Chefe do Poder Executivo ou Prefeito Municipal, a competência será do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO XVII Disposições Finais

Art. 287. Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 288. Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial e se o último dia coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 289. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas, quando devidamente comprovado, desde que relacionadas em seu assentamento individual.

Parágrafo único – equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável.

Art. 290. O dia 28 de outubro é considerado “DIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL”.

Art. 291. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa interessarem ao servidor público municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 292. Lei municipal fixará as diretrizes e normas do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 293. Para fins do gozo dos direitos à licença-prêmio, as restrições dos artigos 138 e 139, deste estatuto, somente vigorarão a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 294. Compete ao Prefeito Municipal, expedir os atos necessários à execução desta lei.

Art. 295. É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais, obedecidos as normas da legislação federal.

Art. 296. Haverá uma ó associação sindical para os servidores.

Parágrafo único – ser-lhes-á assegurado o direito de filiarem-se à associações sindicais externas aos quadros da Administração Municipal e ligadas as suas formações profissionais.

Art. 297. Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer em associação sindical.

Art. 298. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 299. Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de maio de 1992.